



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI Nº 1195 - 17 DE JUNHO DE 2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei;

R E S O L V E:

Art. 1º- É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação deverá ser executado em consonância com o Plano Nacional e com plano Estadual de Educação.

Art. 2º- São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV - melhoria da qualidade de ensino;

V - promoção da sustentabilidade socioambiental;

VI - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX - valorização dos profissionais de educação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;

XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência dessa LEI, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Departamento de Educação Esportes e Cultura;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Fórum Municipal de Educação.

IV – Conselho Escolar

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput, analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas.

§2º – Ao Conselho Escolar (Inciso IV) caberá o monitoramento e avaliação periódica das metas afetas a unidade escolar em que está vinculado.

§3º – As avaliações periódicas deverão ser realizadas pelas instâncias elencadas nos incisos II e IV, no mínimo uma vez a cada semestre e pelo Departamento de Educação (inciso I) de forma bimestral e também para elaboração do orçamento anual subsequente.

Art. 5º– O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de pelo menos 02 (duas) Conferências de Educação até o final da vigência dessa Lei, com intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano, bem como para fornecer elementos para confecção do próximo Plano Municipal de Educação.

Art. 6º– O Poder Executivo fará constar das peças orçamentárias a previsão de recursos necessários para execução do PME, observados os Planos Estadual e Nacional de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 7º – O Município adotará para fins de avaliação os índices referentes a educação produzidos pela UNIÃO e pelo Estado, **mediante decreto do Poder Executivo.**

Art. 8º- Até o final do último semestre do penúltimo ano de vigência desse plano, o Poder Executivo procederá, mediante ação do Departamento de Educação, os procedimentos para elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM BRISOLA FERREIRA
Prefeito Municipal